

Mulheres e Justiça



REVISTACNJ

EDIÇÃO ESPECIAL, AGO 2022

ARTIGOS

CONVIDADAS ESPECIAIS

A EQUIDADE DE GÊNERO NO PODER JUDICIÁRIO E O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PARA SUA CONCRETIZAÇÃO

GENDER EQUITY IN THE JUDICIAL BRANCH AND THE ROLE OF NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE IN ITS REALIZATION

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Adriana Franco Melo Machado

Maria Paula Cassone Rossi

“As mulheres pertencem a todos os lugares onde as decisões são tomadas”.
Ruth Bader Ginsburg¹

Resumo: O presente artigo objetiva retratar as mais recentes contribuições do Conselho Nacional de Justiça quanto ao tema da equidade de gênero no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, far-se-á uma análise histórica sobre a participação feminina no Poder Judiciário e sua evolução (ou involução) no cenário atual. Na sequência, discorrer-se-á sobre o papel constitucional do Conselho como órgão de controle externo no Poder Judiciário na concretização de políticas internas de equalização de gênero. Ao final, serão descritas as mais recentes contribuições do CNJ na temática e abordadas as expectativas futuras. O método empregado foi o dedutivo, a partir da análise de pesquisas realizadas pela Escola Nacional de Formação de Magistrados, pelo Conselho da Justiça Federal, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil e pelo próprio CNJ, além de notas sobre a doutrina especializada no tema.

Palavras-chave: Conselho Nacional de Justiça. Equidade. Participação feminina. Mulher. Poder Judiciário.

Abstract: This article aims to portray the most recent contributions of the National Council of Justice, in the theme of gender equity in the Judicial Branch. To do so, a historical analysis will be carried out on female participation in the Judicial Branch and its evolution (or involution) in the current scenario. Next, the authors address aspects of the constitutional role of Nacional Council of Justice in achieving gender equity. By the end of the article, they discuss the most recent contributions of CNJ on the issue, taking a look forward at what can be expected. The authors make use of deductive methodology, based on the analysis of research carried out by the National School of Magistrates, by the Federal Justice Council, by the Association of Federal Judges of Brazil and by the CNJ itself.

Keywords: National Council of Justice. Equity. Female participation. Women Judicial Branch.

1 INTRODUÇÃO

A igualdade entre homens e mulheres constitui direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, diploma que erigiu como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Reforçando a igualdade entre os sexos como garantia fundamental constitucionalmente assegurada, sobreveio, no ano de 2002, a ratificação pelo Brasil da Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação² contra a Mulher, em cujo art. 3º

os Estados partes são instados às medidas necessárias a assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com vistas à garantia do exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

Não se pode olvidar que, no plano internacional, o alcance da igualdade de gênero e o empoderamento feminino constituem, também, pilares do 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, que visa, entre outras ações, à garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para a liderança em todos os níveis de tomada de decisão na vida política, econômica e pública.

¹ Disponível em: <https://bbc.in/3wVKrjI>. Acesso em: 29 maio 2022.

² Disponível em: <https://bit.ly/3mlvcu5>. Acesso em: 30 maio 2022.

Nessa perspectiva, a equidade passa a ser um critério determinante da participação integral das mulheres, em igualdade de condições, em todo e qualquer espaço de poder, notadamente na esfera pública.

Dados do IBGE acerca dos *Indicadores Sociais das Mulheres no Brasil* evidenciam que, em 2018, a proporção da presença feminina na Câmara dos Deputados equivalia a 15% e, nas Câmaras de Vereadores, 16%. Nos cargos ministeriais do governo, a participação feminina era, em 2020, equivalente a 8,7%³.

No âmbito do Poder Judiciário, os indicadores disponíveis também demonstram assimetria na participação em cargos e funções, em desfavor da representatividade feminina, na magistratura – aumentando acentuadamente a desproporção na mesma medida da progressão da carreira – e na composição de comissões de concurso.

Com o deliberado objetivo de minimizar tais diferenças, a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário foi instituída, ainda no ano de 2018, por meio da Resolução n. 255 do Conselho Nacional de Justiça, lastreada na premissa, entre outras tantas, segundo a qual a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benéficos no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão. Busca, ainda, a garantia da participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública.

Assim, a partir da edição do referido ato normativo, foi formalmente instituída a obrigatoriedade da adoção de medidas tendentes ao incentivo à participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais.

O presente artigo objetiva retratar as mais recentes contribuições do Conselho Nacional de Justiça na matéria concernente à equidade de gênero no Poder Judiciário brasileiro. Para tanto, far-se-á uma análise histórica acerca da participação feminina no Poder Judiciário e seu atual panorama. Na sequência, discorrer-se-á sobre o papel constitucional do Conselho como órgão de controle externo no Poder Judiciário na concretização de políticas internas de equalização de gênero. Após, serão descritas as mais recentes contribuições do Conselho Nacional de Justiça na temática, concluindo-se com algumas considerações acerca das perspectivas futuras, de modo a assegurar que a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário seja eficiente e efetiva.

2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS: O INGRESSO DAS MULHERES NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

É atribuída ao pensador francês Charles Fourier (1772-1837) a frase: “o grau de civilização de uma sociedade se mede pelo grau de liberdade da mulher”; e a premissa de que se parte neste estudo que se inicia é a de que a sociedade brasileira ainda tem um longo caminho a seguir, considerando, principalmente, que são relativamente recentes a entrada e consolidação da mulher no mercado de trabalho formal brasileiro.

Historicamente, a mulher, inserida em um contexto patriarcal, era costumeiramente relegada aos espaços privados. Foi somente no século XIX que, iniciado um movimento em que foi questionada a divisão dos papéis sociais, verificou-se um avanço consistente na outorga às mulheres de espaço na esfera pública: diante da inserção dos homens nas atividades de guerra, as mulheres passaram a ocupar os espaços vagos nas indústrias. Entretanto, “os espaços públicos ocupados por elas eram sempre subalternos e pior remunerados. Havia grande resistência ao seu acesso às posições mais elevadas de mando ou comando” (TESSLER, 2013).

Nas carreiras jurídicas, é ainda mais evidente a timidez da participação feminina, e a contribuição em atividades intelectuais e em espaços públicos de poder é ainda mais recente. Em essência, a entrada da mulher no mercado de trabalho formal se deu em atividades ligadas à educação e ensino. O magistério, principalmente o infantil, firmou-se como atividade eminentemente feminina. Atividades remuneradas subalternas, artesanais, ligadas, principalmente, ao cuidado com outras pessoas: essas foram as atividades que se destinaram às mulheres no início do século XX (TESSLER, 2013).

Como tem sido amplamente estudado, a divisão sexual do trabalho, nas condições econômico-sociais então vigentes, era por demais dominante e perceptível: aos homens, cargos públicos e espaços de poder; às mulheres, atividades privadas; aos homens, a remuneração provedora; às mulheres, as incumbências domésticas não monetizadas.

No que diz respeito ao Brasil, originariamente colonialista, eurocêntrico e escravagista, com raízes predominantemente cristãs,

o patriarcado encontrou terreno fértil, de sorte que em pleno século XXI todas as formas de violência contra mulher atingem índices alarmantes [...], vitimando em maior número as mulheres negras (FBSP; IPEA, 2018).

Por consequência, a voz das mulheres brasileiras, em regra, pouco tem repercutido nos lugares pú-

³ Disponível em: <https://bit.ly/3i85Tto>. Acesso em: 29 maio 2022.

blicos de decisão, inclusive no Poder Judiciário, embora a população seja formada por 51,6% pessoas do sexo feminino (IBGE, 2018). E, quando se aprofunda no recorte de raça, os números são ainda mais díspares. (YOSHIDA; HELD, 2019).

Com efeito, nos espaços públicos, da política e da cidadania, sempre houve uma supervalorização histórica de qualidades como racionalidade e assertividade, vistas como potencialmente masculinas, enquanto nos espaços privados, eminentemente pessoais e apolíticos, valorizam-se características relacionadas ao afeto e ao cuidado, vinculadas, historicamente, à mulher.

Essa solidificação de estereótipos acaba por retardar a consolidação da mulher no mercado de trabalho e a participação em debates democráticos e em espaços de poder. É de se ver que, somente em 1932, passou a existir o voto feminino. Até 1962⁴, as mulheres, a partir do ato formal do casamento, não alcançavam a capacidade plena, de tal modo que, na condição de relativamente capazes, necessitavam da assistência do marido, tanto para o trabalho quanto para os demais atos da vida civil.

O ingresso nas atividades jurídicas foi ainda mais lento. Os registros históricos dão conta de que Auri Moura Costa foi a primeira membra do Poder Judiciário do Brasil, ao ingressar na magistratura do Estado do Ceará, em 31 de maio de 1939.

Ao longo da carreira, Auri tornou-se desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), presidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Estado (TRE-CE) e foi Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Consta, inclusive, na obra *Senhoras da Justiça* (FIGUEIREDO, 2012), que “o povo da cidade achou muito estranho uma mulher ocupando um cargo de tamanha relevância no Poder Judiciário” e que ela só teria sido nomeada para o cargo de Juíza de Direito, por terem-na confundido com um homem, em razão do seu nome ambíguo. Há, inclusive, registros históricos de que também ela se ressentia de só ter galgado cargos no Tribunal de Justiça cearense pelo critério de antiguidade.

Aproximadamente 15 anos depois, no ano de 1954, o Poder Judiciário brasileiro teve a primeira mulher como desembargadora. Trata-se da magistrada Thereza Grissólia Tang, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que assumiu a Presidência da Corte, nos anos de 1989 e 1990.

Já a Justiça Federal brasileira teve seus quadros integrados pela primeira mulher ainda mais tardiamente. Foi no ano de 1967 que a sergipana Maria Rita Soares Andrade, tomou posse no cargo na 4ª Vara da Seção Judiciária

do Estado da Guanabara, um ano após a instituição da Justiça Federal no ano de 1966.

A passos lentos, em 1990, foi empossada a primeira ministra dos Tribunais Superiores, Cnéa Cimini Moreira de Oliveira. À época, há registros de que a magistrada teria dito:

Fui nomeada pelo presidente José Sarney em 1990, sendo a primeira mulher no Brasil a ocupar cargo em tribunal superior. Na época, o Senado fez uma pesquisa que me apontou como sendo a segunda do mundo. Havia uma mulher em Nova York, embora lá o título não seja ministra e sim juíza da Corte Superior, e eu no Brasil. Foi importante porque existem várias mulheres que, seguindo o meu exemplo, candidataram-se⁵.

Já no âmbito do Supremo Tribunal Federal, foi apenas no ano 2000, que assumiu a primeira ministra, Ellen Grace Northfleet, indicada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Foi noticiado à época, inclusive, que nem sequer havia banheiros que serviam ao plenário do Supremo Tribunal Federal destinados a pessoas do sexo feminino.

A participação feminina no Poder Judiciário passou a ter efetiva significância quando da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a partir de quando houve o estabelecimento de condição de ingresso minimamente objetiva: o concurso público.

3 O PANORAMA MAIS RECENTE

No Brasil, o reconhecimento formal da igualdade entre homens e mulheres não tem sido suficiente para a transformação da realidade social (YOSHIDA; HELD, 2019).

Com efeito, em conformidade com o *Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário* (CNJ, 2019), documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2019, do total de magistrados brasileiros, apenas 38,8% são mulheres. Número reduzido quando comparado ao da população brasileira em geral, que possuía, à época da pesquisa, 51,6% de mulheres.

Quando se coteja o número de magistradas negras, a desproporção é ainda maior. Do total de mulheres na população brasileira, 25,5% declararam-se negras (JUSTA, 2019). Já do total das magistradas brasileiras, 94% são brancas e pardas e apenas 6% declararam-se negras⁶.

Nesse mesmo quadro geral do Poder Judiciário, apurou-se uma proporção maior de mulheres nos car-

4 Ano em que entrou em vigor a Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada.

5 Disponível em: <https://bit.ly/3lXcTey>. Acesso em: 16 maio 2022.

6 Dado extraído de vídeo do Seminário “Questões Raciais e Poder Judiciário”, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LZmgx-cYEK5s>. Acesso em: 30 maio 2022.

gos mais baixos da carreira. São 45,70% entre os juízes substitutos, enquanto apenas 25,70% dos cargos nos tribunais de segunda instância são ocupados por mulheres.

Quanto mais alto se caminha por entre as instâncias do Poder Judiciário, maior é a diferença entre cargos ocupados por mulheres e homens. Nos Tribunais Superiores, por exemplo, as mulheres ocuparam 13,3% das vagas abertas na última década, e desde 2014, nenhuma mulher foi indicada para ocupar esse lugar, conforme recente pesquisa publicada na revista eletrônica *Jota* (MENGARDO, 2020).

A propósito, conforme assinalou a Ministra Laurita Vaz, ao discorrer acerca da importância da mulher no Poder Judiciário, de fato, a ocupação feminina nos postos de relevo, no Brasil, denota uma proporcionalidade particularmente distante daquela que se verifica em primeira instância:

Percebe-se que, cada vez mais, mulheres são aprovadas nos concursos públicos para a magistratura e ministério público, dividindo em números quase paritários os cargos de juízes de primeiro grau e de promotores de justiça. Todavia, quando se trata das instâncias superiores e de cargos providos por indicação, o que se tem é uma diminuta participação feminina.

Esses dados não traduzem falta de competência ou merecimento por parte das mulheres, mas, sim, a existência de dificuldades para transitar em espaços políticos historicamente ocupados por homens.

Quando se chega ao ápice da carreira jurídica, a disputa não depende mais de um concurso público de provas e títulos, mas de abertura política e de reconhecimento dos próprios pares, na maioria homens, que, muitas vezes, dificultam o acesso das mulheres (VAZ, 2014).

No mesmo sentido, pontuou a Ministra Eliana Calmon:

Aumenta o número de magistradas que chegam à carreira por concurso público, despontam as juízas como profissionais de coragem e dedicação no trato com o poder, reconhece-se a excelência intelectual da mulher magistrada, mas o seu caminhar histórico e reluzente esbarra no crivo de poder quando se trata de acesso aos tribunais superiores (CALMON, 1996).

De qualquer forma, é fato que a introdução e divulgação de critérios objetivos de seleção para fins de entrada

no Poder Judiciário possibilitou o acesso de mulheres à magistratura.

Segundo dados colhidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (CNJ, 2020a), do universo de 77 concursos de ingresso realizados em quase uma década (2009-2017), o contingente de inscritos repartiu-se entre 165.761 homens e 155.771 mulheres – do qual foram aprovados 1.473 homens e 1.022 mulheres.

Contudo, não se pode afirmar que a passagem do tempo, por si só, será suficiente para que a verdadeira equidade de gênero tenha lugar ou que se ampliará o número de mulheres nos cargos de maior nível hierárquico do Poder Judiciário.

Nesse particular, há quem sustente que, quão mais subjetivos são os critérios para a assunção de posições no Poder Judiciário, maior se mostra a dificuldade de acesso às mulheres. Segundo a mesma linha dedutiva, considere-se, ainda, que as juízas federais estão mais propensas a serem promovidas aos tribunais por antiguidade do que por merecimento (AJUFE, 2019).

A tese segundo a qual tão maior a subjetividade na escolha, menor a participação das mulheres é reforçada pela baixa representatividade feminina nas bancas de concursos (WURSTER, 2020), espaço institucional cuja ausência de representatividade ou baixa identificação pode ter consequências relevantes no que diz respeito ao ingresso de novas mulheres magistradas no âmbito do Poder Judiciário.

Com efeito, há dados concretos de que a participação feminina como membro titular em bancas de concurso para ingresso na magistratura federal foi de apenas 8,1%. Número que, de tão reduzido, nem sequer reflete a realidade da presença de mulheres nos cargos da magistratura federal (CNJ, 2020a).

Vale dizer, na Justiça Federal, especificamente considerada, houve, inclusive, redução da participação de mulheres nos quadros de magistrados nos últimos anos. Eram 34,6% em 2008 e passaram a ser 31,2% em 2018. Pode-se afirmar que fenômeno idêntico se verificou no que diz respeito às Desembargadoras Federais, que eram 24,5% em 2008 e passaram a representar apenas 20,3% dos magistrados dos Tribunais Regionais Federais.

É o que se popularizou chamar, na doutrina qualificada, de *glass ceiling*⁷, barreira invisível que as mulheres têm que ultrapassar para ascender nas suas carreiras, sejam elas na esfera pública ou privada.

Assim, à luz dos indicadores existentes, a participação da mulher na composição da magistratura evidencia um quadro de “baixa representatividade das mulheres no Poder Judiciário, sobre-representação feminina nos níveis

⁷ O *glass ceiling* “representa a circunstância na qual as mulheres, embora tenham aumentado sua participação no mercado de trabalho nas últimas décadas do Século XX, têm encontrado obstáculos à ascensão aos cargos mais elevados. Ele não é prerrogativa do Poder Judiciário. É encontrado no Parlamento, nas universidades, nas empresas e nos escritórios de advocacia” (WURSTER, 2020, p. 24).

mais baixos da carreira e estagnação do número de mulheres em cargos de segunda instância” (WURSTER, 2020).

Não constitui objeto deste estudo, no entanto, o aprofundamento nas causas que levam à baixa representatividade feminina no Poder Judiciário de segunda instância ou em algumas funções diretivas. Objetiva-se um “olhar para frente” na investigação entre o que já foi feito – e teve resultados positivos – e o que pode ser feito. Noutra dizer, medidas que podem ser implementadas para que essas diferenças não mais persistam ou sejam reduzidas e qual o papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão de controle externo do Poder Judiciário, na consecução deste mister.

Afinal, a composição plural do Poder Judiciário é decorrência direta do Estado Democrático de Direito, de tal modo que a jurisdição, que implica poder dizer e interpretar o direito com força de autoridade, deve ser exercida por magistrados que se identifiquem com “o mosaico de gênero, raça e etnia” inerentes à sociedade brasileira. Isso porque:

as experiências, o olhar e o modo de sentir daquele(a) que julga faz toda a diferença, ou seja, a diversidade e a pluralidade no quadro da magistratura tendem a quebrar eventuais discursos únicos dentro do Poder Judiciário, fortalecendo e enriquecendo as decisões judiciais (YOSHIDA; HELD, 2019).

Aliás, acerca da relevância de trajetórias mais plúrais nos espaços institucionais, a partir da identificação e remoção de obstáculos à participação igualitária nos espaços públicos, sustenta Tani Maria Wurster:

Uma composição plural das instâncias de poder é um pressuposto não apenas do princípio da igualdade, mas também um imperativo democrático. A democracia pressupõe que as decisões tomadas pelos poderes constituídos, entre eles o Poder Judiciário, sejam representativas dos mais variados espectros da sociedade. Em razão de condicionamentos de ordem histórica e cultural, as mulheres experienciam o mundo a partir de perspectivas distintas. Sua maior representatividade nas instâncias de poder agrega novos olhares e perspectivas, o que traz repercussões em termos de pluralidade e legitimidade nas decisões judiciais. Para que o Poder Judiciário seja democrático, pressupõe que seja abrangente da maior gama de perspectivas e valores do conjunto total, e não parcial, dos destinatários de suas ordens. O Poder Judiciário será tão mais democrático, quanto mais plural for a sua composição (WURSTER, 2020).

Noutras palavras, não são as mulheres que precisam fazer parte do Poder Judiciário, mas é este quem delas

precisa em sua composição, o que, indubitavelmente, democratizará e fortalecerá seus quadros, ampliando a representatividade e a legitimidade de suas decisões e contribuirá para o aprimoramento material delas, mormente quando se considera que quão mais diferentes são as visões de mundo daqueles que compõem o Poder Judiciário, maior a possibilidade de que o conflito social a ele submetido seja compreendido e resolvido com presteza e justiça.

4 O PAPEL CONSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: POLÍTICAS PÚBLICAS, PROGRAMAS, PROJETOS E ATOS NORMATIVOS

O Conselho Nacional de Justiça é órgão com envergadura constitucional, previsto no art. 103-B da Carta Magna de 1988 que, em seu § 4º, prevê suas atribuições precípuas, entre as quais se destaca a de zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências (inciso I).

Tal ambiência normativa evidencia a relevância do papel do Conselho Nacional de Justiça como órgão central de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e como ente de planejamento estratégico do Poder Judiciário, tanto nas searas orçamentária e disciplinar, quanto no estabelecimento de políticas públicas para a densificação de direitos constitucionais.

É aqui que deve ter lugar a participação do Conselho na busca pela equidade de gênero dentro do Poder Judiciário, tanto na perspectiva de ingresso e ascensão funcional de seus membros quanto no estabelecimento de medidas e políticas para julgamentos que considerem as peculiaridades de gênero não só na sua prolação como na sua condução. Sempre mediante a premissa de que a igualdade entre direitos e mulheres constitui direito fundamental, expressamente previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e que a promoção do bem de todos, sem preconceitos em razão do sexo é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil (inciso IV, art. 3º).

Não é sobranceiro, tampouco, ressaltar que essa preocupação, de matriz constitucional, com o universo da mulher se fez presente em todo o texto normativo. Seja na proteção à maternidade (art. 6º), seja na proteção da inserção e permanência da mulher no mercado de trabalho, em igualdade de condições (inciso XX, art. 7º). Também a proibição da diferença de salários e de adoção de critérios diferenciados de admissão em razão do sexo são exemplos dessa intenção igualadora da Lei Maior. A igualdade entre gêneros indiscutivelmente trazida no seio constitucional é norte, porém não é fim em si mesma.

É preciso mais. A Constituição Federal de 1988 quis mais. Quis promover verdadeiro processo de transformação social, de concessão igualitária de oportunidades.

Há quem sustente, inclusive, a existência de um constitucionalismo feminista como vertente do constitucionalismo fraternal, numa orientação hermenêutica que pode ser extraída da própria Constituição Federal para vedar a discriminação, no processo de tomada de decisão, para julgar com perspectiva de gênero.

Parte-se, portanto, de um lugar de proteção constitucional da figura da mulher, para um ponto de construção de oportunidades para efetiva equiparação de gênero, em verdadeiro processo de transformação e densificação de direitos constitucionais. Nesse sentido, como ilustrativo do pensamento aqui defendido, confira-se trecho da obra *Teoria da Constituição*, de Carlos Ayres Britto:

[...] entendamos por Constitucionalismo Fraternal esta fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade; isto é, a dimensão das ações estatais afirmativas, que são atividades assecutorias da abertura de oportunidades para os segmentos sociais historicamente desfavorecidos, como, por exemplo, os negros, os deficientes físicos e as mulheres (para além, portanto, da mera proibição de preconceitos). De par com isso, o constitucionalismo fraternal alcança a dimensão da luta pela afirmação do valor do Desenvolvimento, do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, da Democracia e até de certos aspectos do urbanismo como direitos fundamentais. Tudo na perspectiva de se fazer da interação humana uma verdadeira comunidade. Isto é, uma comunhão de vida, pela consciência de que, estando todos *em um mesmo barco*, não têm como escapar da mesma sorte ou destino histórico.

Se a vida em sociedade é uma vida plural, pois o fato é que *ninguém é cópia fiel de ninguém*, então que esse pluralismo do mais largo espectro seja plenamente aceito. Mais até que plenamente aceito, que ele seja cabalmente experimentado e proclamado como valor absoluto. E nisso é que se exprime o núcleo de uma sociedade fraterna, pois uma das maiores violências que se pode cometer contra seres humanos é negar suas individualizadas preferências estéticas, ideológicas, profissionais, religiosas, partidárias, geográficas, sexuais, culinárias, etc. (BRITTO, 2003. p. 216-217).

Foi nesse caminhar que o constituinte reformador, num passado recente e numa postura mais ativa de concretização do princípio da igualdade, estabeleceu que “os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão

da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários” (§7º do art. 17).

Já no que nos diz respeito, o primeiro passo nesse processo tão afirmativo quanto transformador de “igualação de oportunidades” foi dado pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2018, com a instituição da já referida *Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário*, por meio da Resolução n. 255, de 4 de setembro de 2018, editada durante o período da Presidência da Ministra Cármen Lúcia.

Reforçou a necessidade da edição da norma o:

esforço para se alcançar o 5.º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (alcançar a igualdade de gênero) que está na Agenda 2030, refletindo a crescente evidência de que a igualdade de gênero tem efeitos multiplicadores e benefícios no desenvolvimento sustentável pela participação na política, na economia e em diversas áreas de tomada de decisão e que também busca garantir a participação plena e efetiva das mulheres e a igualdade de oportunidades para liderança em todos os níveis de tomada de decisão na esfera pública.

Ademais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, incorporada no direito brasileiro, por meio do Decreto n. 4.377/2002, em seus arts. 5º e 11, estabelecem obrigações para os Estados Partes que, em razão do seu ditadismo e atualidade, merecem transcrição. Confira-se:

Artigo 5.º

Os Estados-Partes tornarão todas as medidas apropriadas para:

a) Modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias e de qualquer outra índole que estejam baseados na idéia da inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres.

b) Garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;
- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
- e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito de férias pagas;
- f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.

2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão as medidas adequadas para:

- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
- b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
- c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinados ao cuidado das crianças;
- d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.

3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades (BRASIL, 2002).

Nessa mesma toada, previu a Resolução CNJ n. 255/2018, em seu art. 2º:

todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar medidas tendentes a assegurar a

igualdade de gênero no ambiente institucional, propondo diretrizes e mecanismos que orientem os órgãos judiciais a atuar para incentivar a participação de mulheres nos cargos de chefia e assessoramento, em bancas de concurso e como expositoras em eventos institucionais (CNJ, 2018).

Reforça-se, portanto, a necessidade de que o tratamento igualitário e, mais, a concessão igualitária de oportunidades sejam uma diretriz adotada pela alta administração dos tribunais pátrios.

Já no art. 3º daquele ato normativo, criou-se grupo de trabalho permanente, responsável pela elaboração de estudos, análise de cenários, eventos de capacitação e diálogo com os tribunais sobre o cumprimento da resolução, sob a supervisão de Conselheiro e de Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

A existência do aludido grupo de trabalho já trouxe resultados interessantes que merecem destaque neste estudo, a exemplo da criação do *Repositório Nacional de Mulheres Juristas* pela Resolução CNJ n. 418, de 20 de setembro de 2021. Nesse diploma normativo, previu-se que “os tribunais deverão criar repositório online para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, para os fins de utilização nas ações concernentes à Política Nacional” de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário.

Ainda, segundo a norma editada pelo Conselho,

os tribunais deverão, sempre que possível, realizar consulta prévia ao repositório, a fim de identificar nomes de mulheres juristas, para viabilizar a participação destas em eventos e ações institucionais e a promoção de citações bibliográficas, com vistas a efetivar a paridade de gênero (CNJ, 2021).

O fato é que esses repositórios que buscam dar visibilidade à produção acadêmica e jurídica das mulheres nas carreiras jurídicas tornaram-se realidade a partir da criação de repositórios no Superior Tribunal de Justiça, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região e em alguns Tribunais Regionais do Trabalho, a exemplo da 3ª e 4ª Região, além do repositório nacional, gerido pelo próprio Conselho.

Outro demonstrativo dessa recente preocupação do Conselho Nacional de Justiça com questões de gênero se revela na aprovação da Resolução n. 376, de 2 de março de 2021, segundo a qual, todos os ramos e unidades do Poder Judiciário deverão adotar a obrigatoriedade da designação de gênero para nomear profissão ou demais designações na comunicação social e institucional do Poder Judiciário Nacional (art. 1º). Isso ao reconhecer ser conveniente e premente a adoção de ações, com vistas à reafirmação da igualdade de gênero, na linguagem adotada no âmbito profissional, em detrimento da utilização do masculino genérico nas situações de designação de gênero.

Outra relevante e recente contribuição do Conselho Nacional de Justiça para a concretização da equidade de gênero no Poder Judiciário, agora na vertente de orientação hermenêutica, está na aprovação do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021b), resultado do esforço conjunto dos membros do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria n. 27, de 2 de fevereiro de 2021. O aludido Protocolo não estabeleceu apenas uma orientação de matriz hermenêutica, mas teve como objetivo buscar um julgamento sensível, com alteridade e empatia.

Como ficou estabelecido em seu prefácio, o documento aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação CNJ n. 128, de 15 de fevereiro de 2022):

traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e também um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da Justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas, de modo que o exercício da função jurisdicional se dê de forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos (CNJ, 2021b).

O Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero foi inspirado no Protocolo para Juzgar com Perspectiva de Gênero, editado pelo governo mexicano, após ordem da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esse documento resultou, também, da sentença dessa Corte em relação ao caso *Márcia Barbosa de Souza e outros vs. Brasil*⁸. No caso, o Estado brasileiro sofreu condenação devido às reiteradas omissões que redundaram em violação à integridade das mulheres e, como reparação, determinou uma série de medidas, entre elas, a adoção e implementação de um protocolo nacional para a investigação de feminicídios.

Essa postura mais ativa, que é possível perceber nos últimos anos, tanto dentro como fora do Conselho Nacional de Justiça, reflete a força e irresistibilidade da ideia cujo tempo chegou, nas palavras atribuídas a Victor Hugo.

Percebe-se no próprio Poder Judiciário um avanço recente na pauta de igualdade dos direitos das mulheres, da igualdade substancial que é de ser dada às mulheres como sujeitos de direito. Exemplo desses avanços jurisprudenciais são as decisões que determinaram o reconhecimento à autodeterminação de identidade de gênero (RE n. 670.422/RS) e a concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães (HC n. 143641).

Mas é preciso mais. Nada obstante os progressos já verificados, a política institucional de participação feminina no Poder Judiciário brasileiro ainda traz consigo múltiplos desafios a serem transpostos, sendo certo que a implementação de políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental, com o propósito de “acelerar essa representação feminina, é uma forma de concretizar o princípio da igualdade e fortalecer a democracia no país” (RECKZIEGEL; SE, 2020. p. 246).

As recentes e citadas medidas adotadas pelo Conselho Nacional de Justiça refletem essa tendência e mostram o caminho, mas é preciso que sejam consolidados os dados que reflitam as assimetrias ainda verificadas nos tribunais brasileiros, para que estudos mais concretos e propostas de avanço sejam realizados na temática.

Noutro dizer, embora algumas dessas pesquisas tenham embasado este estudo, é preciso dados atuais, é preciso que seja possível a atualização permanente desses dados.

Agregar transparência à situação atual, de modo a evidenciar as discrepâncias que ainda existem é, sem dúvida, o primeiro passo no caminho da equidade de gênero no Poder Judiciário.

É preciso, também, que se fale em atribuição de vagas para mulheres⁹, em políticas assumidamente ativas e transformadoras na construção da igualdade substancial entre homens e mulheres em espaços de poder. Nesse sentido, não parece suficiente que grandes empresas e espaços públicos atualmente se constringam de ter apenas cidadãos do sexo masculino em seus quadros.

É preciso não só estimular como também cobrar a diversidade, a pluralidade no seio da nossa sociedade assumidamente democrática. Só assim, atingir-se-ão os objetivos fundamentais da República em que vivemos, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, Constituição Federal de 1988).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A participação feminina em todos os níveis do Poder Judiciário é primordial à democratização e à própria subsistência da Justiça.

O Conselho Nacional de Justiça, na condição de órgão central de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, possui atuação fundamental no respectivo planejamento estratégico, notadamente no estabelecimento de políticas públicas para a densificação de direitos constitucionais.

⁸ Disponível em: <https://bit.ly/3M4TMtI>. Acesso em: 16 maio 2022.

⁹ Alguns países da América Latina, a exemplo da Bolívia e do México, já contam com a obrigatoriedade constitucional destinada a assegurar a equidade no acesso às mulheres nos cargos mais elevados da magistratura. Entretanto, “no Estado brasileiro ainda não há proposta, tampouco consenso, acerca de quais providências efetivamente serão adotadas para a resolução do entrave sobretudo porque a pauta, embora esteja caminhando no âmbito administrativo do Poder Judiciário, ainda não chegou ao Poder Legislativo, arena onde os debates dessa natureza tomam corpo e se concretizam com vinculação constitucional para efetivamente cessar a discriminação institucional a que estão sujeitas as magistradas e também qualificar do ponto de vista democrático a prestação jurisdicional, estabelecendo-se os eventuais limites (inclusive temporais, se for o caso) da medida afirmativa a ser implementada” (YOSHIDA; HELD, 2019, p. 82).

cional. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3765>. Acesso em: 30 maio 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ n.º 418 de 20/09/2021**. Altera a Resolução CNJ no 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3GWVYT7>. Acesso em: 30 maio 2022.

CONTESSA, Mariana Camargo. A magistratura federal no espelho de gênero. **Justiça & Cidadania**, n. 247, mar. 2021, p. 45-47.

FIGUEIREDO, Graça. **Senhoras da Justiça: a trajetória das mulheres no Poder Judiciário**. Manaus: Valer, 2012.

GIL, Renata. Os desafios da mulher no Judiciário. **Justiça & Cidadania**, n. 242, Outubro 2020b, p. 32-33.

GIL, Renata. As mulheres na hierarquia do Judiciário. **Justiça & Cidadania**, n. 235, mar. 2020a. p. 22-23.

GIL, Renata. A representatividade nos espaços de poder e a consolidação da democracia. **Justiça & Cidadania**, n. 245, mar. 2021, p. 24-25.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Rio de Janeiro: IBGE, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3i85Tto>. Acesso em: 29 maio 2022.

JUSTA. **Pesquisa gênero e raça**. [S.l]: Justa, 2019. Disponível em: http://justa.org.br/wp-content/uploads/2019/06/justa_dados_genero_raca_site-3.pdf, acesso em 30/05/2022.

MENGARDO, Bárbara. Desde 2014, nenhuma mulher é indicada a um tribunal superior no Brasil: na última década mulheres foram chamadas a ocupar menos de 14% das vagas no STF, STJ, TST e STM. **Jota**, 19 out. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3NNGTWp>. Acesso em: 30 maio 2022.

Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Ministra do Superior Tribunal de Justiça. Corregedora Nacional de Justiça. Mestre e Doutora em Direito Processual Penal. Professora Doutora de Direito Processual Penal, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Adriana Franco Melo Machado

Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

Maria Paula Cassone Rossi

Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça.

ONU MULHERES. **Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação**. Disponível em: <https://bit.ly/3mlvcu5>. Acesso em: 30 maio 2022.

QUEIROZ, Christina. Magistratura em transformação. **Revista FAPESP**, abr., 2019, p. 80-85. Disponível em: <https://bit.ly/38Q-qFwR>. Acesso em: 30 maio 2022.

RECKZIEGEL, Tania Regina Silva; SE, Gabriela Brandão. Representatividade feminina no Poder Judiciário brasileiro. **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 1, jan./jul. 2020. p. 236-249.

SEMINÁRIO QUESTÕES RACIAIS E PODER JUDICIÁRIO, 2021, Brasília. **Anais eletrônicos** [...]. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=LZmgx-cYEK5s>. Acesso em: 30 maio 2022.

SOUZA, Mariana Freitas; GOMES, Rebeca Arruda. Mulheres no Direito: um convite à reflexão. **Justiça & Cidadania**, mar. 2020. p. 44-46.

TESSLER, Marga Inge Barth, O papel da mulher no Poder Judiciário. **Revista de Doutrina da 4a. Região**, Porto Alegre, n. 53. abr. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3ajp7vs>. Acesso em: 30 maio 2022.

VAZ, Laurita, Importância da mulher no Judiciário brasileiro. **STJ Doutrina**, Edição Comemorativa 15 anos, Brasília, STJ, 2014, p. 82-86.

WURSTER, Tani Maria. Participação feminina no Poder Judiciário Federal. **Justiça & Cidadania**, n. 235, mar. 2020. p. 24-27. Disponível em: <https://bit.ly/3No0axv>. Acesso em: 30 maio 2022.

YOSHIDA, Mariana Rezende Ferreira; HELD, Thaisa Maira Rodrigues. Paridade de gênero a magistratura: um imperativo da democracia. **Revista CNJ**, Brasília, DF, v. 3, n. 2, p. 82-91. 2019.